TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 03/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0013287-30.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Exceção de Incompetência - Jurisdição e Competência

Excipiente: Usina Maringá Indústria e Comercio Ltda

Excepto: Rosina Cicarella

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A ré ofereceu exceção de incompetência deste juízo em razão da cláusula 22ª do contrato de fls. 10/13 da ação principal, que prevê como foro competente para dirimir litígio o juízo de direito de Santa Rita do Passa Quatro. Pede a procedência desta exceção para a remessa destes autos àquele juízo.

O autor manifestou-se sobre a inicial do incidente dizendo que se aplica à espécie os incisos I e II, do art. 96, do CPC, pedindo a rejeição da exceção.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

O contrato de fls. 8/9 da ação principal contém cláusula elegendo o foro da comarca de Santa Rita do Passa Quatro para dirimir litígios oriundos da parceria agrícola celebrada entre as partes.

O pedido formulado na inicial da ação principal está limitado à cobrança do valor da renda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

segundo o ajuste contratual, obrigação essa de caráter estritamente pessoal. A competência relativa pode ser alterada pela vontade dos contratantes, entendimento pacífico no STJ. O foro de eleição prevalece sobre o foro contratual, matéria também consagrada pela jurisprudência do STJ. A cláusula contratual escrita por vontade das partes não se ressente de nenhum vício, daí sua validade e eficácia. Prevalece assim o foro de eleição contratual, o que tem respaldo no art. 111, do CPC, daí a competência do juízo de direito de Santa Rita do Passa Quatro para conhecer e dirimir a lide principal.

JULGO PROCEDENTE o incidente de exceção para proclamar a incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito principal e, em consequência, reconhecer a competência do juízo de direito de Santa Rita do Passa Quatro para aquele fim. Não incidem honorários advocatícios e custas neste incidente. Aguarde-se por 15 dias eventual comunicação do autor sobre interposição de AI desta decisão. Caso ultrapasse esse prazo sem essa informação, remetam-se os autos ao juízo competente, anotando-se.

P. R. I.

São Carlos, 14 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA